

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 01/19

A

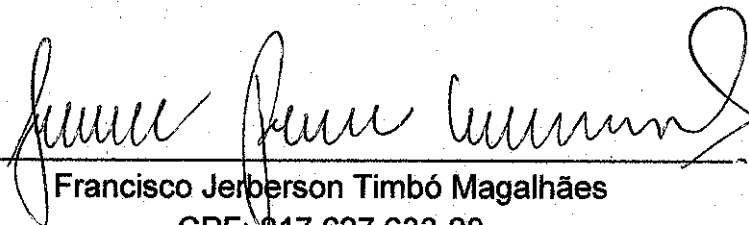
Prefeitura Municipal de Baturité/CE

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.05.02.001/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Av. Claudio Camelo Timbó, 664 – Nova Hidrolândia, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF Nº.817.627.633-20**, vem protocolar A **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.05.02.001/2019.**

Hidrolândia-CE, 14 de maio de 2019.



Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20

Proprietário

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80

Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

R.H. 16/05/19
[Handwritten initials]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – ESTADO DO CEARÁ

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 0219

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 2019.05.02.001/2019.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n.º 22.675.190/0001-80, com sede à Avenida Claudio Camelo Timbó, n.º 664, Sala 01, Centro, Nova Hidrolândia/CE, CEP: 62.270-000, representada por seu titular, FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 320377997 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 817.627.633-20, vem perante Vossa Excelência apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões que seguem.

I - TEMPESTIVIDADE

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME

FLS. 03119

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital ora atacado se dará aos 06 (seis) dias do mês de Junho de 2019.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e de 02 (dois) dias úteis para licitante interessado, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

1. II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA**

DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, abre o Município de Baturité/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a impugnante adquiriu o respectivo edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 04119

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

- ITEM 3.3.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL e ITEM 3.3.3 APRESENTAÇÃO DE PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em **características, quantidades e prazos**.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada **unicamente mediante a demonstração de serviços análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

A empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja

sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Neste momento, frise-se que ao exigir quantitativos e prazos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Caso não haja tal motivação, é válida a apresentação de quantidades e prazos já realizados ou em andamento inferiores ao previsto no edital, desde que guardem relação direta com o objeto licitado. Frise-se que esta observação deve ser acrescentada no corpo editalício a fim de esclarecer tal entendimento e aumentar a participação.

A Administração não pode exigir a comprovação de execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. É desarrazoada tal exigência e contraria incontáveis princípios dispostos da Lei nº 8.666/93. Cabe solicitar a retirada da exigência de que esteja detalhado na capacidade técnica operacional todo o orçamento dos serviços realizados, tendo em vista que tal exigência é desarrazoada.

Sobre o tema, transcreve-se a Súmula nº 02 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata sobre o tema:

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 05/119

Súmula nº 02 - Publicada em 16/3/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

Ainda sobre os itens impugnados, solicita-se a retirada da apresentação do plano de metodologia de execução tendo em vista que metodologia só pode ser exigida se o 'objeto da licitação abranger obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais'. Todavia, o objeto da licitação exige especialização mas não alta especialização.

Observe-se ainda que não há critérios objetivos para avaliação de tal plano o que dificulta a elaboração sem saber se o mesmo está a contento da Administração, como previsto na lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, §8º: "**No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**"

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.


V – DOS PEDIDOS

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório, nos termos acima expostos.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Hidrolândia/CE, 14 de Maio de 2019.


CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME
Representante Legal da empresa

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE.

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 07139